



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264305 - RJ (2026/0105575-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO BATISTA DAS VIRGENS
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. CONCURSO MATERIAL RESTABELECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do órgão acusador e reformou acórdão do Tribunal local.
2. *Fato relevante.* Condenação pelos delitos dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, do Código Penal. Sentença aplicou concurso material entre roubo e extorsão. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu continuidade delitiva entre os dois crimes e redimensionou a pena.
3. *As decisões anteriores.* Órgão acusador interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, 69 e 71, do Código Penal. Decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior pela aplicação do concurso material entre roubo e extorsão praticados de forma autônoma e com desígnios distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir o adequado concurso de crimes aplicável entre roubo e extorsão cometidos no mesmo contexto fático e, ainda, avaliar a admissibilidade do recurso especial interposto pelo órgão acusador, à luz do prequestionamento e da necessidade de embargos infringentes ou de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Crimes de roubo e extorsão protegem bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade pessoal) e, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, não configuram crime único nem continuidade delitiva, impondo-se a aplicação do art. 69 do Código Penal (concurso material).
6. Jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao reconhecimento do concurso material entre roubo e extorsão em hipóteses de desígnios autônomos, ainda que ocorram no mesmo contexto fático.
7. Recurso especial do órgão acusador é admissível: (i) interposição após a não admissão dos embargos infringentes; (ii) matéria relativa ao concurso de crimes foi debatida e

decidida no acórdão recorrido, atendendo ao prequestionamento; e (iii) desnecessidade de embargos de declaração para prequestionamento quando a matéria foi enfrentada. Ausência de contrarrazões pela defesa não acarreta nulidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264305 - RJ (2026/0105575-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO BATISTA DAS VIRGENS
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. CONCURSO MATERIAL RESTABELECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do órgão acusador e reformou acórdão do Tribunal local.
2. *Fato relevante.* Condenação pelos delitos dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, do Código Penal. Sentença aplicou concurso material entre roubo e extorsão. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu continuidade delitiva entre os dois crimes e redimensionou a pena.
3. *As decisões anteriores.* Órgão acusador interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, 69 e 71, do Código Penal. Decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior pela aplicação do concurso material entre roubo e extorsão praticados de forma autônoma e com desígnios distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir o adequado concurso de crimes aplicável entre roubo e extorsão cometidos no mesmo contexto fático e, ainda, avaliar a admissibilidade do recurso especial interposto pelo órgão acusador, à luz do prequestionamento e da necessidade de embargos infringentes ou de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Crimes de roubo e extorsão protegem bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade pessoal) e, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, não configuram crime único nem continuidade delitiva, impondo-se a aplicação do art. 69 do Código Penal (concurso material).

6. Jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao reconhecimento do concurso material entre roubo e extorsão em hipóteses de desígnios autônomos, ainda que ocorram no mesmo contexto fático.

7. Recurso especial do órgão acusador é admissível: (i) interposição após a não admissão dos embargos infringentes; (ii) matéria relativa ao concurso de crimes foi debatida e decidida no acórdão recorrido, atendendo ao prequestionamento; e (iii) desnecessidade de embargos de declaração para prequestionamento quando a matéria foi enfrentada. Ausência de contrarrazões pela defesa não acarreta nulidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO BATISTA DAS VIRGENS, contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e reformou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela mesma unidade federativa.

O agravante alega, em síntese, que os crimes praticados - roubo e extorsão -, não foram cometidos de forma autônoma e com desígnios distintos, razão pela qual não poderia ter sido configurado o concurso material (fl. 841). Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69 (concurso material entre o roubo e a extorsão), todos do Código Penal, às penas de 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 7 (sete) dias-multa (fls. 536-543).

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, e redimensionar a pena para 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, mantido o regime prisional (fls. 721-735).

No recurso especial, interposto com base no alínea "a", da art. 105, inciso III, Constituição Federal, Órgão de acusação alegou ofensa aos arts. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 764-778).

A controvérsia dos autos cinge-se ao adequado concurso de crimes a ser aplicado no presente caso.

O Ministério Público estadual defende que, na hipótese de concurso de crime de extorsão e roubo, deve ser aplicado o acúmulo material, razão pela qual pugnou pelo restabelecimento do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

A sentença decidiu em conformidade com os termos da denúncia, ao aplicar o concurso material. No entanto, no julgamento do apelo defensivo, a Corte local reformou a decisão de primeira instância para reconhecer a continuidade delitiva entre os dois crimes, nos seguintes termos (fl. 733):

“[...] o crime de roubo circunstanciado e extorsão foram praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, bem como a forma de execução, então, sendo os crimes da mesma espécie, impõe-se o reconhecimento do crime continuado, devendo ser aplicada a pena fixada para o crime de extorsão por ser a mais grave aumentada de 1/6 (um sexto)”.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “os crimes de roubo e extorsão, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, configuram concurso material de crimes” (AgRg no HC n. 920.846/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 13/5/2025).

Veja-se o seguinte precedente, dentre vários:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO 1º, DO CP. ART. 158, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, pleiteando que seja reconhecido o crime único entre o roubo e extorsão da vítima Gabriel ou, ao menos, reconhecido o concurso formal ou crime continuado entre eles. Também seja considerado o crime continuado entre os roubos contra as vítimas Gabriel e Francisco; seja afastada a majorante do emprego da arma de fogo e, por fim, seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 158, parágrafo 1º, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) definir se é cabível o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre roubo e extorsão, (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo contra vítimas distintas, (iii) estabelecer se a majorante de emprego de arma de fogo pode incidir sem a apreensão e perícia da arma e, (iv) analisar se é admissível o reconhecimento da majorante do §1º, do CP, art. 158, tanto na extorsão simples (caput), quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado desta Corte é de que os crimes de roubo e extorsão, embora possam ocorrer no mesmo contexto fático, configuram delitos distintos, pois protegem bens jurídicos diversos (patrimônio e liberdade pessoal), sendo caracterizados por desígnios autônomos. Dessa forma, é inviável o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre eles.

4. A continuidade delitiva entre os crimes de roubo foi afastada pelo Tribunal de origem com base na ausência de identidade de modus operandi entre os delitos, o que é necessário para configurar a ficção jurídica da continuidade. A análise diversa demandaria o reexame de provas, o que é inviável na via do habeas corpus.

[...]

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (HC n. 876.904/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela, Teixeira, DJEN de 16/12/2024).

Assim sendo, reitere-se, diante da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão recorrido foi reformado para, nos termos da sentença, aplicar a regra prevista no do art. 69 do Código Penal no que se refere ao concurso dos crimes de roubo e extorsão.

Relativamente à alegada nulidade do recurso especial, o argumento não procede. Contra o acórdão não unânime do Tribunal local o Ministério Público estadual interpôs embargos infringentes que não foram admitidos (fl. 859), e, somente após, o Órgão acusador manejou o recurso especial.

Ademais, a matéria que motivou o especial - o adequado concurso de crimes a ser aplicado no presente caso - foi objeto de debate e decisão pelo acórdão recorrido, o que atende ao pressuposto do prequestionamento e, no caso, tornou desnecessária a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.305 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105575-8

Número de Origem:

02651783520228190001 202525404208 2651783520228190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ADRIANO BATISTA DAS VIRGENS

ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO BATISTA DAS VIRGENS

ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026